REPUBLICA

INTERIOR
Anno . . . . . 20$000
Semestre . . . . 12$000
PAGAMENTO ADIANTADO

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO CATHARINENSE
Typographia e redacção: rua João Pinto, n. 26—A
REDACTOR-CHEFE—JOSÉ BOITEUX

FLORIANOPOLIS
Anno . . . . 18$000
Semestre . . . . 9$000
Trimestre. . . . 5$000
PAGAMENTO ADIANTADO

ANNO XII | N. avulso 100 rs. | Florianopolis, 3 de Novembro de 1900 | N. atrazado 200 rs. | N. 10

Estado de Sta Catharina — Florianopolis

PARTIDO REPUBLICANO CATHARINENSE

Co-religionario e amigo:

Approximando-se o pleito de 2 de dezembro em que o nosso partido tem de levar às urnas os nomes indicados pela sua Direcção aos suffragios do eleitorado republicano convidamos a comparecerdes no referido dia, na secção em que vos achaes qualificado, munido do respectivo titulo, afim de, exercendo o vosso direito de cidadão, votardes na chapa do nosso partido, cuja publicação tem sido feita pela *Republica*.

Contando com o vosso comparecimento, subscrevemo-nos

co-religionarios e amigos

HERCILIO LUZ
RAULINO J. A. HORN
FIRMINO L. REGO
INNOCENCIO CAMPINAS

Florianopolis, 23 de novembro de 1900.

Serviço Telegraphico DA "REPUBLICA"

Rio, [illegible]

[illegible] sr. Paulo Kruger parte [illegible]

Rio, [illegible]

A Camara approvou hoje [illegible] Boiteux [illegible] as linhas telegraphicas de Lages, S. Joaquim, Coritibanos, Campos Novos, Tijucas e Nova Trento.

Rio, 29

O premio de 15 contos da loteria hoje extrahida coube ao n. 12.420.

Rio, 29

Cambio 10 1/8

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 129, DE 29 DE OUTUBRO DE 1900

O Governador do Estado de Santa Catharina, uzando da attribuição que lhe confere o n. 3 do art. 46 da Constituição, e de conformidade com a lei n. 458, de 1 do corrente mez, resolve expedir o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para execução da lei n. 175, de 4 de outubro de 1895, alterada pela de n. 458, acima citada.

Palacio do Governo em Florianopolis 29 de outubro de 1900.

FELIPPE SCHMIDT

Domingos Gonçalves da S. Peixoto

REGULAMENTO

A QUE SE REFERE O DEC. N. 129, DESTA DATA, PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO DE 1/2 o/o CREADO PELA LEI N. 175, DE 1895, E ALTERADO PELA DE N. 458, DE 1900.

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUA TAXA

Art. 1. O imposto de 1/2 %, creado pela lei n. 175, de 4 de outubro de 1895, incide sobre o valor do capital representado por qualquer forma e possuido por quem quer que seja.

Paragrapho unico Exceptuam-se as terras por qualquer maneira possuidas, que pagam sómente 1/4 % em virtude da lei n. 458, de 1 do corrente mez e anno

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 2º. São isentos do imposto:

§ 1º. Os engenhos, fabricas, machinas e utensilios applicados à agricultura ou á industria nascente.

§ 2º. As ferramentas e utensilios indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão.

§ 3º. As pequenas officinas em que só se trabalhe para aviar encommendas de freguezes, e que não tenham á venda productos de fabricação propria ou alheia, ou deposito de materiaes para negocio, embora esses materiaes sejam das mesmas especies empregadas n'essas officinas.

§ 4º. As propriedades ruraes, exceptuadas as terras incultas ou cultivadas, quando não excederem a 2:000$, salvo se, reunidas áquellas, alcançarem essa somma, caso em que as propriedades pagam 1/2 % e as terras 1/4 %.

§ 5º. Os proprios ou bens federaes, estaduaes e municipaes, assim como os que pertencerem a escolas, sociedades propagadoras de instrucção, e instituições de beneficencia.

§ 6º. Os predios urbanos e os terrenos [illegible] ou arrendados, [illegible] ao imposto da decima [illegible] locativo ou [illegible].

§ 7º. Os bens [illegible] menores, e forem avaliados em menos de 2.000$000.

§ 8º. Os objectos de uso e adorno pessoal e domestico.

§ 9º. Para as terras possuidas não ha isenções, salvo para as federaes, estaduaes e municipaes, e para as do § 6. (art. 1º. § 2º. da lei n. 458, de 1900).

§ 10. Quando o valor tributavel fôr superior á 2.000$000, o imposto será lançado sobre todo o valor sem deducção alguma.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 3º. Este imposto será cobrado por meio de lançamento, mediante declaração do contribuinte ou arbitramento.

§ 1º. O lançamento será feito por uma só vez cada anno, e principiado no mez de novembro do anno anterior, ou antes se fôr possivel, de modo que esteja concluido em março seguinte.

§ 2º. A arrecadação á bocca dos cofres terá logar nos mezes de abril e outubro.

Art. 4º. O chefe de cada estação fiscal annunciará por editaes publicados na imprensa, onde houver, ou affixados nos logares mais publicos, que se vae proceder ao lançamento do imposto por quarteirões, ou districtos do municipio, como fôr mais conveniente, indicando o dia em que o empregado lançador deve ahi comparecer, e convidando todos os cidadãos a fornecerem ao lançador declarações dos bens que possuem e do seu valor, e mais esclarecimentos que lhe fôrem pedidos, sendo obrigados a apresentar, se o lançador o entender necessario, escripturas, titulos ou quaesquer documentos, livros, etc., de que conste o valor da propriedade ou capital tributavel.

Partido Republicano Catharinense

CHAPA OFFICIAL

Para deputados

Coronel Antonio Pinto da Costa Carneiro
Coronel João Cabral de Mello
Tenente-coronel José Mauricio dos Santos
Coronel Antonio Pereira da Silva e Oliveira
Hermano Augusto Lepper
Reinaldo Gomes Tavares
Dr. Luiz Cavalcanti de Campos Mello
Pedro Christiano Feddersen
Dr. José Bonifacio da Cunha
Luiz Abry
Abilio Justiniano de Oliveira
Major Vidal José de Oliveira Ramos Junior
Caetano Vieira da Costa
Tenente-Coronel Henrique Rupp
Coronel Manoel Francisco Moreira.

Art. 5º. Os empregados lançadores poderão ser auxiliados por agentes, conforme as exigencias do serviço, devendo o chefe da estação fiscal participar immediatamente à Secretaria de Fasenda, as nomeações que tiver feito, com todas as especificações.

Art. 6º. No acto do lançamento quando os empregados lançadores não obtiverem declaração do contribuinte ou não se conforma[illegible] nos documentos apresenta[illegible] fornecer-lhes todos os esclarecimentos, de modo que o lançamento seja feito com o maior accordo possivel, sem prejuizo para a Fasenda nem vexame para o contribuinte.

Art. 7º. Havendo desaccordo, os lançadores farão o arbitramento que julgarem rasoavel, e se no mesmo acto a parte reclamar contra elle, serão ali mesmo convidados arbitros, um por parte da Fasenda e outro por parte do contribuinte, afim de resolverem a duvida.

Art. 8º. Se ainda esses arbitros não chegarem a accordo, cada um d'elles designará outra pessoa, e das duas designadas se tirará uma á sorte para decidir afinal.

Art. 9º. Feito o lançamento englobadamente sobre os haveres tributaveis de cada contribuinte, ser-lhe-ha dado immediatamente um aviso datado e assignado com declaração da quota annual do imposto a que fica sujeito, das epochas em que deve effectuar os pagamentos semestraes, e do praso de 30 dias que lhe é concedido para fazer qualquer reclamação.

§ 1. Esse aviso será extrahido do livro especial de talões, e quando fôr entregue ao contribuinte, este assignará o respectivo talão para que fique a prova de ter sido avisado.

§ 2º. Se o contribuinte se recusar a assignar o talão, o lançador fará nota disso no mesmo talão e todos os contribuintes que assim procederem serão relacionados e a relação será publicada pela imprensa, aonde houver, ou por edital affixado em logar publico.

§ 3º. Comprehende-se por haveres tributaveis, tudo quanto represente valor, como propriedades, bemfeitorias, estabelecimentos commerciaes e industriaes, gado de qualquer especie, etc, devendo ser os estabelecimentos commerciaes e industriaes, empresas, bancos e companhias, lançados sobre os capitaes indicados nos seus contractos e estatutos, e as casas commerciaes que não tiverem contracto, sobre o capital com que giram demonstrado pelos seus livros.

Art. 10. Concluido no mais curto lapso de tempo que fôr pos[illegible] o lançador organisará o lançamento definitivo, de conformidade com o modelo annexo, e encherá as certidões de todos os collectados com a quota de imposto relativo ao primeiro semestre.

§ 1º. Todo este serviço deve ficar concluido até aos ultimos dias do mez de março afim de se proceder á cobrança do 1 semestre por todo o mez de abril.

§ 2º. As certidões para o 2º semestre serão preparadas em setembro afim de se proceder á cobrança em outubro.

§ 3º. Uma copia do lançamento, apenas este fôr terminado, será affixada nos logares mais publicos e publicada pela Imprensa aonde houver, e outra remettida à secretaria de Fazenda que a fará publicar no jornal official.

Art. 11. Quando o imposto de cada contribuinte fôr de 30$ para cima nas cidades, 20$ nas villas, e de 10$ nos outros logares, será dividido em duas prestações semestraes; quando, porém, for menor será cobrado por inteiro no 1º semestre.

Art. 12. A taxa do imposto será sempre calculada de modo que não apresente quebrados menores de 1$ na quota do anno, para o que se fará approximação para mais ou para menos.

Art. 13. Em caso nenhum a somma dos dous impostos reunidos de 1/2 % e 1/4 %, será menor de 3$, e quando o imposto incidir somente sobre terra nunca será menor de 2$000.

CAPITULO IV

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 14. O contribuinte que não obstantes as disposições dos arts. 7º e 8º ainda se julgar prejudicado, póde fazer sua reclamação perante o chefe da estação fiscal dentro do praso de 30 dias da data do aviso, por meio de requerimento instruido com documentos que provem satisfactoriamente o allegado, juntando-lhe o aviso do lançamento, o qual, e só elle, é isento de sello.

Art. 15 O chefe da estação, tendo em vista o valor dos documentos apresentados, e depois das pesquizas que entender convenientes, despachará como fôr de justiça.

Paragrapho unico. Quando o despacho fôr favoravel ao reclamante, ainda que superior á alçada do chefe, dispensa-se o recurso *ex-officio*.

Art 16. Quando fôr contrario mas fóra da alçada do chefe da estação, fica livre ao reclamante uzar do recurso voluntario para a secretaria de Fazenda, dentro de 15 dias contados da data do despacho do chefe.

§ 1º. Este recurso será interposto por meio de requerimento dirigido ao director geral da secretaria de Fazenda, e entregue ao chefe da estação fiscal que o informará circumstanciadamente, juntando-lhe o primeiro requerimento e documentos, e o enviará àquella secretaria com a maior brevidade.

§ 2º. Ao requerimento do recurso póde a parte juntar qualquer novo documento, e o chefe da estação fiscal deve tel-o em vista quando dér sua informação.

§ 3º. O recorrente tem o direito de exigir do chefe da estação [illegible] requerimento de recurso [illegible] além d'isso, passará recibo d'elle no requerimento que ficará archivado.

Art. 17. Recebido o recurso pelo director geral da secretaria de Fazenda, este o submetterá ao Tribunal de Fazenda que o decidirá definitivamente se estiver dentro da sua alçada.

§ 1º. Se o despacho favoravel ao recorrente estiver fóra da alçada, o director geral recorrerá d'elle para o Governador do Estado.

§ 2º. Se fôr contrario e estiver fóra da alçada, a parte ainda tem o recurso ordinario para o Governador.

§ 3º. Se fôr contrario mas estiver dentro da alçada fica livre á parte o recurso de revista para o Governador.

O recurso de revista só tem logar no caso de incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou preterição de formulas essenciaes, o que deve ser cabalmente demonstrado pelo recorrente, sem o que o recurso não póde ser tomado em consideração.

§ 4º. Em qualquer dos dous ultimos casos, cumpre que o recurso seja interposto dentro de 30 dias contados do despacho do director geral, encaminhado pela estação recorrida e pelo mesmo director que o informará.

Art. 18. Em nenhuma entrancia se tomará conhecimento de reclamação ou recurso interposto fóra dos prasos estabelecidos, ou desacompanhados de documentos.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 19. A cobrança do imposto será feita à bocca dos cofres por semestres, nos mezes de abril e outubro, tendo-se em vista o disposto nos arts. 11 a 13, e os chefes das estações fiscaes a annunciarão por editaes com 30 dias de antecedencia.

Art. 20. O contribuinte que não pagar a sua quota de imposto dentro dos prasos estipulados, ficará sujeito à multa de 10 % da sua importancia, mas poderá realisar o pagamento com essa multa, em qualquer tempo dentro do anno a que pertence o lançamento.

Dentro do espaço addicional a multa será elevada a 15 %.

Paragrapho unico. As multas só serão lançadas nas certidões, na occasião do pagamento.

Art. 21. Depois de findo o espaço addicional far-se-ha em cada estação fiscal a liquidação do lançamento, extrahindo-se uma relação alphabetica dos devedores, com declaração da quota do imposto de cada um, addicionando-se então às respectivas certidões, a multa de 20 %.

Essa relação será remettida á Secretaria de Fazenda na mesma occasião em que o fôrem os livros e documentos attinentes ao exercicio findo.

Art. 22. O Director Geral, recebida a relação, providenciará no mais curto espaço de tempo que seja possivel, no sentido de proceder-se á cobrança executiva com a multa constante das certidões.

Paragrapho unico. A cobrança ainda poderá ser feita amigavelmente e Secretaria de Fazenda, com essa multa, emquanto a execução não tiver sido requerida ao juizo competente.

CAPITULO VI

[illegible]

Art. [illegible] Todas as terras [illegible] a qualquer titulo que sejam e qualquer que seja o seu valor, estão sujeitas ao imposto de 1/4 %, salva as isentas pelo § 9º do art. 2º deste regulamento.

Art. 24. Os empregados lançadores terão o maximo cuidado no arrolamento das terras possuidas de fórma que nenhumas escapem ao imposto que sobre ellas incide.

Art. 25. Quando no serviço do lançamento encontrarem terras em abandono, deverão procurar conhecer com exactidão quem são os seus proprietarios e a extenção das mesmas terras, de fórma a poder julgar do seu valor, e farão o lançamento de accordo com o valor estimado, ou na fórma dos arts. 6 e seguintes d'este regulamento. gando na fórma da lei, aquellas 1/4 % e estas 1/2 % do seu valor.

Sempre que o valor total de ambos exceder a 2:000$ não se dará a isenção do § 4º do art. 2º.

Art. 29. O imposto creado pelas leis ora regulamentadas, grava o immovel sobre que recahe para o effeito de ser exigivel do respectivo posseiro ou adquirinte.

Art. 30. No caso de condominio, cada condomino só responde pelo pagamento do imposto relativo à sua parte, como se a divisão tivesse sido feita.

Art. 31. Nenhum notario ou official do registro geral das hypothecas poderá lançar, inscrever ou transcrever escriptura de transmissão de propriedades a qualquer titulo, arrendamento, hypotheca ou anti-chrese, sem que d'ella conste declaração da repartição fiscal, de estar pago o imposto devido até à data do contracto.

O infractor fica sujeito à multa marcada no art. 41 e à suspensão do emprego por seis mezes.

Art. 32. Nenhuma partilha será julgada sem a prova feita nos termos do artigo antecedente de se-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

tar pago o imposto indicado n'este regulamento, devido pelo monte ou pelo de *cujus*. O Juiz infractor incorre na multa do art. 42.

Art. 33. Nenhuma acção, fundada no dominio ou posse da propriedade immovel, será proposta em juizo ou julgada, sem que se prove estar pago o imposto devido até á data da ultima arrecadação, incorrendo o juiz infractor na multa do art. 42.

Art. 34. Não serão assignadas as cartas de arrematação e adjudicação nem julgadas as cessões judiciarias de immoveis sujeitos ao imposto, sem a prova por declaração da repartição fiscal competente, do pagamento do imposto devido até á arrematação, adjudicação ou cessão, sob pena da multa do art. 42.

Art. 35. Em caso de litigio sobre o dominio do immovel sujeito ao imposto, os litigantes são obrigados as declarações exigidas para o lançamento, sendo-lhes applicavel o disposto nos arts. 6° e seguintes.

§ 1°. Ambos os litigantes são obrigados ao pagamento do imposto no praso marcado.

§ 2°. A parte que fôr vencida no litigio, receberá do Estado pela repartição aonde houver sido pago o imposto, mediante prova da decizão final do litigio, a quantia que houver pago.

§ 3°. Pela demora na restituição do imposto, o Estado pagará os juros de 6 % ao anno contados da data da apresentação da reclamação devidamente legalizada.

Art. 36. Os notarios, escrivães e officiaes do registro das hypothecas remetterão aos agentes fiscaes, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, as estatisticas das transmissões por qualquer titulo, de immoveis sujeitos ao imposto indicado n'este regulamento, constantes de seus cartorios e realizadas durante o anno. O infractor fica sujeito á multa do art. 41.

CAPITULO VII

DAS MULTAS

Art. 37. O contribuinte que não pagar a sua quota de imposto nos prazos marcados no art. 19, fica sujeito ás multas de 10, 15 e 20 % pela fórma indicada nos arts. [illegible]

Art. 38. Todo o proprietario que fizer declarações falsas illudindo os empregados lançadores, incorre na multa de 100$ a 200$000.

Art. 39. Todos os inventarios, antes da partilha, serão mandados com vista ao chefe da estação fiscal para este verificar se os bens dados a inventario, estão todos lançados para pagamento do imposto; e quando reconhecer que o lançador foi illudido e sonegada ao imposto uma parte da propriedade ou valor tributavel, alterará o lançamento no sentido de ser tributada a parte sonegada, e imporá uma multa correspondente a 25 % do valor sonegado, remettendo certificado d'essa multa á Secretaria de Fazenda para esta mandar proceder á cobrança executiva.

Art. 40. Proceder-se-ha da mesma fórma nos inventarios amigaveis, que não serão homologados sem ser dada vista ao chefe da estação fiscal; e, se fôr feito algum inventario sem ser apresentado á homologação, este ficará sujeito em qualquer tempo á multa estabelecida no artigo antecedente, desde que nella incorra.

Art. 41. Os notarios, escrivães e officiaes do registro geral das hypothecas que não cumprirem o disposto nos arts. 31 e 36, incorrem na multa de 100$ a 200$000.

Art. 42. Os juizes que deixarem de dar execução ao disposto nos arts. 32, 33, 34, 39 e 40, incorrem na multa de 200$ a 400$000.

Art. 43. São competentes para imposição da multa aos escrivães, notarios e officiaes do registro das hypothecas, os respectivos juizes, e a estes o juiz ou presidente do Tribunal que lhe fôr superior em hierarchia.

Art. 44. Os chefes das estações fiscaes velarão pelo exacto cumprimento d'estas disposições.

Art. 45. Os chefes das estações fiscaes, escrivães e empregados lançadores que infringirem qualquer das disposições d'este regulamento ou procederem ao lançamento com frouxidão e desleixo, lezando o fisco ou o contribuinte, incorrerão na multa de 200$ a 400$ além da perda da porcentagem que lhes possa caber, e na reincidencia na perda do emprego.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46 As despezas com o lançamento serão satisfeitas com o producto do imposto, dentro da quota da porcentagem estabelecida para a repartição arrecadadora.

Art. 47. Os funccionarios incumbidos do lançamento, deverão têl-o prompto no praza marcado no § 1° do art. 10 deste regulamento, sob pena de suspensão por sessenta dias e consequente perda dos vencimentos ou porcentagens.

Art. 48. Os empregados das estações fiscaes, para garantia do fisco e boa execução do presente regulamento, pedirão auxilio, em caso de necessidade, ás autoridades locaes que são obrigadas a prestal-o.

Art. 49. As pessoas que desobedecerem aos lançadores nos actos do seu officio, ou os desattenderem ou injuriarem, ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão immediatamente autoadas e presas á ordem da autoridade policial do logar, a quem será enviada em officio a parte circumstanciada do delicto para que sejam punidas na fórma das leis criminaes.

Art. 50. Nos casos omissos neste regulamento recorrer-se-ha subsidiariamente, ás disposições do regulamento da decima urbana e do imposto de patente que forem applicaveis.

Art. 51. Ficam revogadas as instrucções de 14 de novembro de 1895 e quaesquer disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, 29 de outubro de 1900.

DOMINGOS G. DA S. PEIXOTO

A ELEIÇAO DE 2

O VOTO

Na eleição a que se vae proceder a 2 de dezembro proximo futuro em todo o Estado o eleitor tem o direito de votar perante qualquer mesa eleitoral uma vez reconhecidas a sua identidade e a procedencia legal do titulo que for exhibido.

Esta disposição está contida no art. 92 da lei n. 281, de 8 de outubro de 1897.

Uma outra disposição, a do art. 23 da mesma lei, estabelece que, uma vez exhibido o titulo, não pode ser recusado o direito de voto ao portador.

Ainda mesmo (parag. unico) se a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, isto é, que não provem de procedencia legal, ou se, legitimo, pertence a outro qualquer eleitor ausente, fallecido ou que o reclame, ella só tem direito de, acceitando o voto, tomal-o em separado, afim de ser a questão liquidada no juizo competente, o poder apurador.

Incorre na pena de privação dos direitos politicos por dous annos e multa de 100$ a 500$ a mesa eleitoral que deixar de receber o voto do eleitor nessas condições.

NOTAS

Foi prorogado o praso para o recolhimento das notas do Thesouro de 500$ da 5ª estampa, 200$ e 50$ da 6ª, e 20$ da 7ª, até 31 de março de 1901; e das de 20$ da 8ª estampa e 50$ da 7ª, tambem do Thesouro, bem como dos bilhetes dos Bancos até 30 de junho de 1901.

Chegará hoje á esta capital nosso distincto patricio Dr. Duarte Paranhos Schutel.

Realisaram-se hontem os exames no collegio do Sagrado Coração de Jesus, dos quaes daremos amanhã noticia detalhada.

SOLICITADAS

A VERDADE NA SUA ELOQUENCIA !

Estive prostado durante seis mezes de rheumatismo no joelho e na espinha que, depois de muitos remedios, só cedeu á intervenção da *Essencia Passos*, receitada por meu assistente illustre D. Caetano da Silva.

Em Caldas, para onde segui, por indicação medica, tive de continuar no uso do mesmo salvador remedio, pois assim o determinou o distincto Dr. Sanches, a quem fiz o historico da minha molestia, o qual alli nou-me a efficacia da ESSENCIA como auxiliar das aguas thermaes.

Regressando inteiramente curado, continúo, não obstante, a tomar d'ella em dóses a meu alvitre e isso tem-me valido muito em robustez physica e boa disposição.

Meus companheiros no *Jornal do Commercio* podem dar testemunho da seriedade do que ahi fica dito.

Vosso etc.

JOSÉ DA CUNHA

(Estimado chefe da administração do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro).

Frasco—4$000

Depositarios: *Raulino Horn & Oliveira*

Para as molestias [illegible] pilulas do Dr. Faro.

CONVEM LER

As insomnias, as vertigens, a salivação e a dyspepsia são prenuncios de uma DIGESTÃO laboriosa ou soffrimentos do ESTOMAGO, orgão que é mister trazer predisposto, para regularidade das nossas funcções e que facilmente se cura com CAMOMILLA RAULIVEIRA medicamento de salutar effeito paraa perfeita elaboração do tubo digestivo, preservador das gastrites agudas, etc.

RAULINO HORN & OLIVEIRA
Unicos fabricantes

As pilulas do Dr. Faro foram approvadas pela Inspectoria Geral de Saude Publica, para a cura das molestias de estomago, figado e intestinos.

NO NORTE DO BRAZIL

José da Silva Pires Ferreira Doutor em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, etc., etc.

Attesto, IN FIDE GRADUS, que tenho applicado o Xarope de Angico composto com Tolú e Guaco peitoral Catharinense), excellente preparado dos srs. Raulino Horn & Oliveira, de Santa Catharina, obtendo surprehendentes resultados, até mesmo nos casos de tuberculoses, cujo periodo de autodhagia estava adiantado.

Mais de 50 mil pessoas, residentes em diversos Estados do Brazil attestam a efficacia deste grande Medicamento.

Rio Grande do Norte, cidade de Principe, 2 de janeiro de 1890.
Dr. José da Silva Pires Ferreira.

Para facilitar as digestões as pilulas do Dr. Faro.

As congestões cerebraes, ou afluxo de sangue para a cabeça curam-se com as pilulas do Dr. Faro.

UM DISTINCTO MEDICO DA ARMADA

João Francisco Lopes Rodrigues, doutor em medicina pela Faculdade da Bahia, segundo cirurgião do corpo de saúde da armada, em exercicio na enfermaria de marinha do Desterro, etc., etc.

Attesto que tenho empregado com excellentes resultados, nas molestias vias resperatorias, o Xarope de Angico composto com Tolú e Guaco (Peitoral Catharinense) especialidade dos srs. Raulino Horn & Olineira na infermaria do Desterro, a meu cargo, e isso por terem por si offerecido vinte e quatro vidros para experimentar n'aquella enfermaria, onde colhi os resultado que attesto. Juro o que affirmo em fé de meu grão.

Santa Catharina.—Desterro, 15, de julho de 1887.—(Assignado) Dr. João Francisco Lopes Rodrigues.

Para hemorrohides, as pilulas do Dr. Faro.

BACHAREL JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA

ADVOGDO

Encarrega-se de cobranças amigaveis e judiciaes.

Rua José Jacques n. 3

As molestias do utero curam-se com as pilulas do Dr. Faro.

EDITAES

O cidadão Luiz de Oliveira Carvalho, 1° supplente do juiz de direito desta comarca de Florianopolis, capital do Estado de Santa Catharina, na forma da lei etc.

Faço saber que foi designado o dia 26 de dezembro proximo futuro pela 11 horas da manhã para abrir-se a 4ª sessão judiciaria do corrente anno que trabalhará em dias consecutivos no edificio do Congresso e havendo-se procedido ao sorteio dos quarenta e oito jurados que têm de servir na mesma sessão, na conformidade do art. 62 da lei n. 205, de 18 de outubro de 1895, foram sorteados os cidadãos seguintes:

CAPITAL

1 Epaminondas de Oliveira
2 Joaquim Manoel Fernandes
3 Alfredo de Lima e Albuquerque
4 José Lino Alvares Cabral
5 Manoel Antonio de Oliveira
6 Gabriel Pereira dos Santos
7 Francisco de Freitas Noronha
8 Francisco Pereira Machado
9 Arthur M. de B. Oliveira Lima
10 Lèon Eugenio Lapagesse
11 Bento Marques da Silva
12 Alvaro Leal Junior
13 Anacleto Duarte Silva
14 Alfredo da Costa e Albuquerque
15 Antonio de Castro Gandra
16 Antonio Domingos V. Brasil
17 José Jeronymo Bruno
18 José Bueno Vilella
19 João Firmino de Oliveira
20 Agostinho Jacob de Campos
21 Dionyzio José Laundes
22 Amaro Pessôa
23 Sebastião Machado de Oliveira
24 Francisco Marçal de Brito
25 Geraldo Caetano de Azevedo
26 Manoel Alfredo Xavier
27 Candido Conceição
28 João da Silva Lisbôa
29 Joaquim Constancio Ribeiro
30 Jovita de Castro Gandra
31 Manoel Antonio Sodré
32 João Gulberto F. de Mello
33 Manoel Roberto Rilla
34 Clemente Francisco Barbosa
35 Joaquim Pinto de Brito
36 João Ramalho da Silva Xavier
37 Julio Nicolau de Moura
38 Pedro Fernandes de Souza
39 Cantidio Neves de Souza
40 Sebastião Catão Callado
41 Irineu Armando do Livramento
42 Cantidio Alves de Souza
43 JoãoiNicolau Soares
44 João Floriano da Savas
45 Evargelio Agapito Economos
46 José Segui Junior
47 Horacio Serapião de Carvalho
48 Francisco Xavier Lisboa

A todos os quaes e a cada um de per si se convida para comparecerem na referida sessão no dia, hora e logar designado como nos mais dias seguintes, em quanto durar a sessão, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o prepresente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela Imprensa como remetter iguaes aos juiz de paz da comarca para a notificações necessarias.

Florianopolis, 23 de novembro de 1900. Eu Fernando Gomes Caldeira de Andrada, escrivão do jury o escrevi. (Assignado) Luiz de Oliveira Carvalho. Está conforme. O escrivão do jury *Fernando G. C. de Andrade.*

DECLARAÇÕES

DECLARAÇAO

Ao commercio e ao publico, o abaixo assignado declara que vendeu a 9 do corrente, a padaria de sua propriedade sita á rua Tiradentes, a seu filho Carlos Moritze Agradece a todos aquelles que honraram com sua freguezia. pede toda protecção para o seu successor. Deciara mais que nada deve nesta capital nem fóra d'ellas e pede a todos os seus devedores o especial favor de saldarem sua, contas.

Florianopolis, 30 de novembro de 1900.—*João Moritz.*

O abaixo assignado declara que comprou a seu pae João Moritz a padaria de sua propriedade sita á rua Tiradentes, e pede para honrarem com sua boa freguezia a todos que até agora o fizeram pois garante que serão bem servidos.

Florianopolis, 30 de novembro de *1900.—Carlos Moritz.*

HIRAM

DECLARAÇÃO

Tendo o sr. Francisco de Assis Costa, a pedido de alguns amigos delarado que não consenteria mais na sahida deste orgam das suas officinas, não porque não esteja pago até o ultimo numero, cujos recibos estão em nosso poder e sim por conveniencias hypocritas, declaramos, na qualidade de seu redactor e unico responsavel que apezar disto o Hiram continuará a sahir e para isto já escrevemos para Porto Alegre afim de ser impresso alli e nosso orgam e distribuido nesta Capital e demais assignantes.

TOBIAS COELHO

AVISOS MARITIMOS

LLOYD BRASILEIRO

O PAQUETE

Aymoré

Commandante Guelherme Vieira Paulo

E' esperado do Rio de Janeiro e escalas no dia 30 do corrente.

Seguirá depois da indispensavel demora para o Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre. Recebe carga e passageiros.

O PAQUETE

LAGUNA

Linha Costeira

Commandante José Antonio de Souza

Sahirá no dia 1° de dezembro proximo futuro, ás 6 horas da manhã, para S. Francisco, tocando tocando em Porto-Bello e Itajahy, recebendo carga e passageiros pelo trapiche Lloyd, á Rita Maria.

O agente
Estevão Pinto da Luz

COMPANHIA NACIONAL
DE
Navegação Costeira

O PAQUETE

ITAIPAVA

Illuminado á luz electrica e com excellentes accommodações para passageiros de 1ª e 3ª classes, é esperado do norte no dia 30, com escala por Paranaguá, e depois da indispensavel demora, seguirá para:

Rio Grande
Pelotas e
Porto Alegre.

I RUA JERONYMO COELHO, SOBRADO, I

O agente, *Mares Guia.*

ANNUNCIOS

MAJOR THOMAZ JOAQUIM TEIXEIRA

O 2° tenente Ernesto Joaquim Teixeira e sua sra. Ursula de Carvalho Teixeira convidam as pessoas de sua amisade, para assistirem á missa de trigesimo dia do passamento de seu sempre lembrado irmão e cunhado major THOMAZ JOAQUIM TEIXEIRA, sexta-feira, 30 do corrente, ás 8 horas, na egreja da matriz, e desde já si confessam agradecidos.

AVISO

IZIDORO A. MICHOLET

NEGOCIANTE EXPORTADOR

—NO—

ESTREITO

quer comprar alguns brilhantes de primeira agua; as pessoas desconhecidas serão pagas conforme a lei nacional.

COFRE DE FERRO

Nesta typographia se dirá quem vende um cofre de ferro, grande, superior.

Florianopolis, 28 de novembro 1900.

FARINHA DE TRIGO

superior, de Buenos Ayres, alfafa e farelo de trigo recebeu pelo vapor «Vilna» João Bonfante Demaria vende a preços convenientes.

Rua João Pinto N. 6

REMEDIO CONTRA SEZÕES

COMPOSIÇÃO DE RAULIVEIRA

As sezões ou *febres intermittentes, terçãs malitas*, etc., as *febres remittentes, biliosas* e outras, curam-se radicalmente com o prodigioso *Remedio contra sezões de Rauliveira* unico reconhecido efficaz, evitando as recahidas tão frequentes nestas molestias.

Raulino Horn & Oliveira

Unicos proprietarios e fabricantes—Santa Catharina

ALUGAM-SE espaçosos armazens com trapiche, proprios para mercadorias e officinas, situados no largo Badaró.

Para, enxaqueca as pilulas do Dr. Faro.

As pilulas, do Dr. Faro curam com segurança a prizão de ventre.

AS PILULAS PURGATIVAS DE
Rauliveira
CURÃO SEM RESGUARDO
E SEM DIETA
[illegible]
UM BOM PURGATIVO

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Tosses, bronchites, rouquidao, defluxo, etc.

Curamse radicalmente com o Peitoral Catharinense

Xarope de Angico composto com Tolú e Guaco

COMPOSIÇÃO DE RAULIVERA

Mais de 50 mil pessoas residentes em diversos Estados attestam a sua efficacia

RAULINO HORN & OLIVEIRA

UNIÇOS — FABRICANTES

Cal superior a

28$000 o moio posto na obra; e na fabrica ... 25$000.

TRATA-SE COM

João B Demaria

A SUL AMERICA

CAPITAL 5.000:000$000

ESTA FORTE GARANTIA SERA PROGRESSIVAMENTE AUGMENTADA NOS ANNOS A SEGUIR

Depois destes annos de vigencia de um seguro si se deixar de continuar pagamento a Sul America prolongará gratis a vigencia deste seguro, por um numero de annos que se determina em cada Apolice. —Pedir informações.

Todas as Apolices da sul America se podem liquidar em dinheiro no fim do periodico de accumulação escolhido pelo segurado. Em todo contracto se estipula o valor da reserva que terá a Apolice no seu vencimento. —Ler o prospecto

Ouvidor, 56 Quitanda, 66---Rio

AGENTES NESTE ESTADO *C. Rosas e Roberto Trompowsky*

Banqueiros neste Estado: CARL HŒPKE & C.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

REPUBLICA

LLOYD AMERICANO

Sède Social — RUA DA ALFANDEGA N. 6 — Sobrado

ENDEREÇO TELEGRAPHICO *AMERICANO* — CAIXA POSTAL N. 255

CORPO DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉA GERAL—Conselheiro Dr. José da Silva Costa

DIRECTORIA	SUPPLENTES DA DIRECTORIA	CONSELHO FISCAL	SUPPLENTES DO CONSELHO FISCAL
José Simão da Costa	Jorge Conceição	Francisco Zenha Pereira da Costa	Commendador Manoel da Silva Maia
Eduardo Ferreira Ramos	José Teixeira Palhares	Julio Cesar de Oliveira	Angelino Simões
Agostinho Moreira da Silva.	Carlos Gianelli.	Eduardo José Dias Pereira.	Joaquim de Souza Freire.

As apolices desta Companhia são garantidas pela sociedade de capitaes realizados e reservas em valor superior a 5.000:000$000

ESCRIPTURA PUBLICA

Constam do Livro de Notas do Tabellião Evaristo Valle de Barros, os Instrumentos Publicos lavrados para garantir ao publico e definir as respectivas responsabilidades sociaes, mutuamente assumidas pelos interessados na organisação da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos LLOYD AMERICANO, cujos accionistas são os seguintes:

Joaquim Antonio de Amorim, Presidente da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos *Amazonia*, de Belèm do Pará.
Adolpho Braga, Director da dita.
Antonio Alves dos Santos, idem.
José Augusto Correia, Presidente da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos *Segurança*, de Belèm do Pará.
Ricardo Ferreira Lopes, Presidente da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos *Lealdade*, de Belém do Para.
José Marques Braga, Presidente da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos *Confiança*, de Belém do Pará.
Montenegro, Ferreira & C., negociantes, Belèm do Pará.
Dr. Firmo Braga, medico.
Desembargador Ernesto Chaves, advogado.
Manoel Lopes Martins, negociante.
Amelio de Figueiredo, idem.
José Simão da Costa, actuario.
Zenha, Ramos & C., negociantes.
Jorge Dias & C. Irmão, idem.
Costa Simões & C., idem.
Angelino Simões Andrade & C., idem.
Leitão Irmãos & C., idem.
Lara & Neves, idem.
Joaquim José Gonçalves & C., idem.
Eduardo José Dias Pereira, idem.
Commendador Julio Cesar de Oliveira, idem.
Commendador Manoel da Silva Maia, idem.
Jorge Conceição, idem.
Francisco Zenha Pereira da Costa, idem.
Francisco Xavier Ramos Tozer, idem.
Carlos Gianelli, idem.
Conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, idem.
Leon Simon, idem.
Vicente Duarte Coelho Cabral, idem.
Trajano Antonio de Moraes, idem.
Visconde de Avellar, idem.
Candido Gaffrée, idem.
Eduardo P. Guinle, idem.
Schulta & Brito, idem.
Bento Costa, idem.
Eduardo Ferreira Ramos, idem.
José Teixeira Palhares, idem.
Alberto Ramos, jornalista.
Conselheiro Dr. José da Silva Costa, advogado e capitalista.
Dr. Innocencio Serzedello Correia, Deputado Federal.
Agostinho Moreira da Silva, negociante.
Antonio Mariano de Medeiros, idem.
Joaquim A. Pinto da Silva, idem.
Joaquim de Souza Freire, idem.
Paulo Martins da Rocha.
Candido da Rocha Paranhos, negociante.
Eduardo Coutinho, negociante.
A. Fornazini, industrial.
Antonio Rebello, negociante.
João José de Souza, idem.
João Antunes Mourão, idem.
Rodolpho Sattamine Muzzio, idem.
Jorge da Silveira Mascarenhas, idem.
Bernardino Ferreira Dias Guimarães, idem
Carlos Plicido, idem.
Bonventura Cunha Junior, commercio
José Alves de Macedo, idem.
Ricardo Rochfort, idem.

VANTAGENS REAES

Entre as multiplas vantagens reaes offerecidas pela Companhia *Lloyd Americano* destacam-se as séguintes :

Tem solidez bastante para resistir os effeitos de qualquer conflagração.

Offerece garantia de capital realisado e empregado no paiz, em valor superior ao capital realisado de muitas companhias estrangeiras funccionando actualmente no Brasil.

Offerece maiores vantagens que todas as companhias estrangeiras, porque está isenta do imposto de sello por estas cobrado aos segurados.

Offerece a enorme vantagem de ter sua séde e fôro juridico no Rio de Janeiro e seus capitaes empregados no paiz.

Offerece garantias superiores ás de todas as companhias estrangeiras, cujos capitaes, séde e fôro juridico acham-se fóra do paiz.

Offerece a garantia de cerca de 1.000:000$ *a mais do que o capital realisado e reservas*, das principaes sete companhias fluminenses, reunidas.

ORGANISAÇÃO UNICA

A Companhia *Lloyd Americano* é a primeira, no seu genero, organisada no Rio de Janeito por meio de Escriptura Publica;

A PRIMEIRA, em que as responsabilidades de organisadores e accionistas são positivas, reaes e garantidas por Instrumento Publico;

A PRIMEIRA, que desde o seu inicio offerece garantias reaes e positivas, em capital devidamente realisado e empregado no paiz, no valor de réis 5.000:000$000.

A PRIMEIRA, que no Rio de Janeiro organisou estatistica completa para base de suas operações;

A PRIMEIRA, que para segurança mutua do segurado e segurador inspeccionará periodica e systematicamente os riscos assumidos;

A PRIMEIRA, que, em sua especialidade, fornecerá ao publico orientação segura, expondo em seu escriptorio, diariamente, boletins e mappas demonstrando o movimento que mais interessa ao commercio;

A PRIMEIRA companhia nacional cujas transacções serão feitas exclusivamente a dinheiro á vista.

PROGRAMMA DE ADMINISTRAÇÃO DO *LLOYD AMERICANO*

Longos annos de experiencia tem demonstrado as graves inconveniencias, talvez ainda maiores para segurados do que para seguradores, resultantes do pernicioso e fossil systema de effectuarem-se transações de seguros, em base de letras a praso de seis mezes.

A bem dos proprios interesses do commercio e do publico em geral, as transacções da Companhia *Lloyd Americano*, serão feitas exclusivamente em dinheiro á vista, qualquer que seja o valor do premio a receber ou do sinistro a pagar.

A Directoria do *Lloyd Americano* não expedirá apolice alguma sem proceder a duas ordens de averiguações: a moralidade do candidato a seguro, o valor do risco a assumir.

Além disso, para evitar duvidas de qualquer especie na liquidação de sinistros, a Companhia fará inspecções periodicas afim de verificar a permanencia, augmento ou diminuição dos riscos assumidos.

Infelizmente, entre nós, o respeito pela reputação alheia parece ser consideração muito secundaria, sendo para lamentar a facilidade com que se imputa a origem de todos os incendios a fins illicitos. Raríssimos são os possuidores de apolices que logram extrahir-se do processo de liquidação de um incendio com a reputação illesa. Attritos irritantes, imposições vexatorias e labéo de incendiarismo criminoso, atirado com igual ligeireza por companhias nacionaes e estrangeiras, persiguem, quasi inevitavelmente, victimas da fatalidade.

Tão deprimente condições reclamam immediata reforma e a isso o que propõe iniciar a companhia *Lloyd Americano* confiada na assidua cooperação de todos os que a almejam.

O risco de incendio é consequencia fatal do descuido e imprevidencia inherentes á indole humana; ainda mais: é risco quasi inseparavel de certas classes de commercio e industria.

E é para prevenir-se contra desastres provaveis que o publico procura a intervenção garantidora de uma Companhia, a quem paga determinado premio.

A lei das probabilidades enuncia a forma de calcular, com precisão mathematica, a média dos sinistros verificados em determinados meios. Dahi o poder determinar-se o premio a cobrar á multidão para indemnizar os casos incidentes na fatalidade da referida lei.

O segurado póde prevenir-se, segurando; o segurador deve prevenir-se, inspeccionando o risco, acautelando-se sempre que as circumstancias isso aconselhem.

Desde que uma Companhia de Seguros contra fogo reserva o direito de modificar em parte ou rescindir em absoluto o contracto do risco assumido; desde que por esse risco recebe o premio convencionado, é de seu imperioso dever pagar o sinistro logo que este se verifique.

A retenção arbitraria do valor de qualquer sinistro, por parte de uma Companhia de Seguros, quando não justificada pela acção da Justiça, unica competente para condemnar ou absolver criminosos, é um attentado condemnavel sob o ponto de vista moral e material, quasi sempre praticado em detrimento de terceiros. De tão nociva pratica têm resultado gravissimos prejuizos, de especies varias, para o commercio licito.

São estes os principios em que se inspiram e as theorias que em relação ao commercio dos Seguros Terrestres e Maritimos professam os organisadores do *Lloyd Americano*, e a Directoria responsavel pela administração da empreza nutre as mais fagueiras esperanças de encontrar no decidido apoio e franco concurso do publico segurador, constante e sufficiente estimulo para aderir rigida e fielmente aos propositos enunciados.

Facultar ao commercio em geral e ao publico segurador os meios de libertar-se de falsos preconceitos e prejuizos antiquarios; patentear, mais uma vez, ao mundo, que tambem temos intuição das grandes emprezas; eis o fim primordial de nossas aspirações. Ao serviço desse ideal serão postos nossos maiores esforços reunidos á productiva actividade de que dispõe.

Á DIRECTORIA

A Companhia *Lloyd Americano* afim de offerecer todas as garantias e facilidades aos seus segurados, quer na *realisação* dos seguros quer na sua *liquidação*, estabeleceu neste Estado uma *agencia* com os *poderes necessarios* para *resolver* todos os seus negocios—a qual está confiada aos srs.

EDUARDO HORN & Cª.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina